



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61)2032- 5029/(61)2032- 5103 / snpgeb@mme.gov.br

Ofício nº 236/2026/SNPGB-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

ARTUR WATT NETO

Diretor Geral

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, nº 65, 21º Andar, Centro.

20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

diger@anp.gov.br

À Senhora

SYMONE ARAÚJO

Diretora - Diretoria 1

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, nº 65, 21º Andar, Centro.

20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

diretoria1@anp.gov.br

Ao Senhor

DANIEL MAIA VIEIRA

Diretor - Diretoria 2

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, nº 65, 21º Andar, Centro.

20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

diretoria2@anp.gov.br

Ao Senhor

FERNANDO MOURA

Diretor - Diretoria 3

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, nº 65, 21º Andar, Centro.

20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

diretoria3@anp.gov.br

Ao Senhor

PIETRO MENDES

Diretor - Diretoria 4

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Assunto: **Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48380.000141/2026-79.

Estimados senhores diretores e estimada senhora diretora da Diretoria Colegiada da ANP,

1. Cumprimentando-os cordialmente, faço uso do presente expediente para clarificar e esclarecer, sob a ótica do órgão formulador de política pública, o contexto e o conteúdo da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026 (*anexo 1*), que "*estabelece diretrizes para o mercado de gás liquefeito de petróleo - GLP no contexto do Auxílio Gás do Povo, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021*", instrumento este que insere o Auxílio Gás do Povo na política energética nacional e que, dado o contexto geral dessa nova política pública de alcance nacional e de capilaridade em todo o universo municipal do País, normatiza diretrizes do CNPE a serem aplicadas ao mercado brasileiro de GLP.

2. Com vistas a organizar os elementos fundadores dessa política pública e a contextualizar e indicar o escopo das diretrizes de política energética contida na Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, trazem-se quatro pontos:

- a) primeiro ponto - motivação da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026;
- b) segundo ponto - contexto e escopo de aplicação das diretrizes da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026;
- c) terceiro ponto - detalhamento das diretrizes de política pública e orientações de interesse da política energética nacional formalizadas na Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026; e
- d) quarto ponto - considerações acerca da harmonia entre diretrizes de política energética e regulação setorial.

3. Em relação ao **primeiro ponto do presente ofício, referente à motivação** da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, importa colher os elementos centrais presentes na documentação que fundamenta essa norma da política energética nacional, especialmente a Exposição de Motivos EXM nº 684/2026, de 1º de abril de 2026 (*anexo 2*), cuja documentação traz a motivação para que o CNPE aprovasse resolução específica contendo diretrizes para o mercado brasileiro de GLP e reconhecendo o Auxílio Gás do Povo como política pública integrante da Política Energética Nacional, conforme apresentado a seguir:

Senhor Presidente da República,

1.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Resolução nº 3, de 1 de abril de 2026, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para **estabelecer que o Auxílio Gás do Povo**, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e o Decreto nº 12.649, de 3 de outubro de 2025, **caracteriza-se como política pública federal de interesse da Política Energética Nacional**, ao contribuir para a promoção da transição energética justa, segura e inclusiva, por meio do combate à pobreza energética, da promoção do cozimento limpo e da garantia do abastecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP às famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade social e enquadradas nos critérios de elegibilidade e de seleção definidos na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

2.

É oportuno destacar o Decreto nº 12.698, de 28 de outubro de 2025, que criou o Departamento de Políticas Sociais para o GLP e Promoção do Cozimento Limpo, instituído com o objetivo de fortalecer as ações voltadas à formulação e execução de políticas públicas para o gás liquefeito de petróleo - GLP e ampliar o acesso das famílias brasileiras a uma energia mais limpa, segura e acessível, ao qual esta Resolução se constituirá em um conjunto de balizas para seu primeiro plano de trabalho.

3.

O contexto socioeconômico atual do mercado de GLP no Brasil, marcado por desafios como a inflação e a instabilidade dos mercados de energia, acentua a necessidade de mecanismos de proteção social. O custo do botijão de GLP representa uma parcela significativa do orçamento das famílias de baixa renda, muitas vezes forçando-as a escolhas difíceis entre a compra de alimentos e a aquisição de GLP.

4.

Neste cenário, é fundamental o **reconhecimento de que o Auxílio Gás do Povo constitui uma política pública que promove vários objetivos e princípios da Política Energética Nacional, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, com destaque para: a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; a proteção do meio ambiente e promover a conservação da energia; a garantia do abastecimento de GLP em todo o território nacional; e a promoção da livre concorrência.

5.

Com o intuito de orientar os agentes e instituições que atuam na comercialização de GLP, é fundamental que sejam estabelecidas diretrizes estratégicas para o mercado de GLP, no contexto do Auxílio Gás do Povo, com vistas ao alcance dos objetivos desta política pública,

como: (i) a estabilidade jurídica das regras aplicáveis à política pública do Auxílio Gás do Povo; (ii) a compatibilização das medidas regulatórias com a implementação do Auxílio Gás do Povo, de forma a assegurar o suprimento regular e seguro às famílias beneficiárias nos termos das diretrizes da política pública; (iii) a garantia do suprimento regular e contínuo de GLP em todo o território nacional; (iv) o reconhecimento do GLP, em sua apresentação em embalagens de até 13 quilogramas, como combustível essencial à segurança alimentar, à redução da pobreza energética e à promoção da transição energética justa, segura e inclusiva; (v) a prevenção de que o recurso público não cairá em apropriação total ou parcial de facções criminosas; e (vi) a promoção da justiça energética e o enfrentamento da pobreza energética.

6.

Adicionalmente, a medida contempla como diretrizes estratégicas do mercado de GLP: (v) a criação de regras que estimulem os agentes do segmento de distribuição de GLP a investir, no que couber, nas adaptações de infraestrutura necessárias para a implementação do Auxílio Gás do Povo; (vi) a promoção da livre concorrência, com condições equitativas para todos os agentes de mercado de GLP, respeitados os investimentos realizados pelos agentes econômicos para a viabilização do Auxílio Gás do Povo; (vii) a promoção de ambiente regulatório que desestime práticas que possam resultar na concorrência desleal entre os agentes de mercado de GLP ou na insegurança quanto ao uso de embalagens de até 13 quilogramas de GLP utilizadas no âmbito do Auxílio Gás do Povo; (viii) a preservação da segurança do consumidor, mediante o cumprimento de normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e de órgãos de defesa do consumidor, incluindo, no caso das embalagens de até 13 quilogramas, a exigência de comercialização exclusivamente na forma pré-medida, com lacre e selo de inviolabilidade, de modo a evitar fraudes de qualidade e quantidade; (ix) a correta identificação das embalagens de até 13 quilogramas de GLP com a marca do Auxílio Gás do Povo; (x) a necessidade de cumprimento mútuo dos termos acordados pelos distribuidores de GLP que firmaram Termo de Compromisso com a União Federal para o alcance dos resultados esperados pelo Auxílio Gás do Povo; (xi) o alcance da política a todo o território nacional, com capacidade de soluções de abrangência nacional, estadual e municipal, visando dar a todos os cidadãos beneficiários do Programa uma jornada adequada para fruição do auxílio do Programa Gás do Povo; (xii) avaliar as externalidades em relação à saúde humana, bem como a redução de impactos ambientais decorrentes da substituição do uso de biomassas em função deste Programa Federal; e (xiii) alinhamento aos atuais programas sociais que se relacionam à adoção de soluções para o cozimento limpo e com os objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

7.

No que atine à garantia do suprimento de GLP, entende-se relevante o reconhecimento como de interesse da Política Energética Nacional: a manifestação jurídica expressa de concordância, por representante legal da revenda varejista de GLP, com o consentimento para o acesso, pela ANP, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, de que trata o art. 4º-B, § 2º, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e o art. 26, § 1º, inciso I, alínea 'e', do Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, seja aproveitada pela ANP para a

implementação da ação regulatória derivada dos estudos previstos no art. 1º, inciso VI, da Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019; e as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município, de que tratam o art. 4º-G, § 2º, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e o art. 33 do Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, constituem instrumento essencial para a política pública.

8.

Complementarmente, também **reconhece-se como de interesse da Política Energética Nacional a ampliação da infraestrutura logística para importação de gás liquefeito de petróleo pelos distribuidores de GLP**, de modo a suprir as necessidades de consumo interno do produto, inclusive para atender à demanda gerada pelo Auxílio Gás do Povo, cabendo à ANP, no âmbito de suas competências, avaliar e adotar as medidas administrativas e regulatórias que incentivem novos investimentos privados em instalações adequadas.

9.

A proposta de Resolução também **estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a ANP priorize a inclusão das diretrizes estratégicas para o mercado de GLP no contexto do Auxílio Gás do Povo, de que trata esta Resolução, no âmbito do processo de revisão do marco regulatório da distribuição e da revenda varejista de GLP.**

(grifos nossos)

4. A motivação expressa na Exposição de Motivos supracitada configurou a estrutura e os comandos normativos da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, cujo conteúdo normativo teve o intuito, portanto, de:

a) **inserir o Auxílio Gás do Povo na política energética nacional**, por meio de seu reconhecimento como política pública que promove a segurança, transição e justiça energéticas e como vetor de alcance de objetivos e princípios tanto da Política Energética Nacional (art. 1º da Lei nº 9.478/1997) quanto da Política Nacional de Transição Energética (arts. 2º e 3º da Resolução CNPE nº 5/2024).

b) **estabelecer diretrizes da política energética nacional para o mercado nacional de GLP**, para materializar comandos normativos do formulador de política pública, para observância pelas instituições públicas e privadas que a Resolução CNPE nº 3/2026 alcança, com vistas ao alcance dos objetivos da política energética supramencionados.

c) **explicitar, de forma tempestiva, que ANP priorize, no curso da revisão regulatória do setor de GLP em andamento, a inclusão das diretrizes estratégicas** da política energética nacional para o mercado brasileiro de GLP, com vistas (i) a garantir a harmonia jurídica e a não oposição de normas da política energética nacional, definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), e da regulação setorial, definida pela ANP, haja vista que as Resoluções do Conselho têm como umas de suas finalidades a implementação da própria política energética nacional e que a referida harmonia normativa deriva diretamente do disposto no art. 8º, inciso I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

5. Esse contexto foi publicamente noticiado pelo Ministério de Minas e Energia, no dia 27 de abril de 2026, por meio de nota pública sobre a Resolução CNPE nº 3/2026, em seu sítio eletrônico ([anexo 3](#)).

6. A partir dessa motivação, e passando ao **segundo ponto do presente ofício, referente ao contexto e ao escopo de aplicação** da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, importa detalhar o contexto dessa política pública e colher os elementos centrais que fundamenta o escopo de aplicação da norma no âmbito da política energética nacional, por meio das diretrizes estabelecidas para o mercado brasileiro de GLP.

7. O Auxílio Gás do Povo, inaugurado pela Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que "*altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio*", posteriormente convertida na Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, introduziu no

ordenamento jurídico uma política pública que congrega política social e política energética, promovendo, no contexto do mercado de GLP brasileiro, o pilar do combate à pobreza energética como elemento indissociável do funcionamento desse mercado. Em apertada síntese, essa nova política pública, regulamentada pelo Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, criou nova modalidade para acesso ao GLP pelas famílias beneficiárias, modalidade esta que tem como finalidades:

- a) o provimento da gratuidade no acesso ao GLP, voltado ao uso doméstico, por famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo justiça e equidade energéticas, inclusão social, alívio financeiro às famílias e viabilização do cozimento limpo;
- b) o alinhamento aos compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS nº 7, que trata de assegurar acesso confiável, sustentável, moderno e a acessível à energia e de viabilizar estratégias de cocção limpa; e
- c) a promoção da saúde pública, haja vista que, para as famílias em situação de vulnerabilidade social, o acesso a tecnologias mais limpas de cocção contribui significativamente para a redução do uso da lenha em ambiente domiciliar, cujos efeitos afeta a saúde dessas famílias, especialmente de mulheres e crianças expostas à poluição nesses ambientes.

8. Conforme detalhado nos marcos legais supracitados, o Auxílio Gás do Povo conta com um rol de atores necessários para o êxito da política pública. A efetividade, fiscalização e expansão do programa dependem da cooperação entre o Ministério de Minas e Energia – MME, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, o Ministério da Fazenda – MF, os agentes operadores (Caixa Econômica Federal e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e os agentes do setor de GLP, especialmente os distribuidores e revendedores varejistas de GLP.

9. Nesse contexto, no que diz respeito às instituições relacionadas ao mercado de GLP, constituem atores essenciais para a implementação do Auxílio Gás do Povo, com competências definidas na legislação e no decreto regulamentador:

- a) o Ministério de Minas e Energia;
- b) os agentes regulados atuantes nos segmentos de distribuição de GLP e de revenda varejista de GLP; e
- c) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

10. Tendo em vista a indissociabilidade da atuação desses atores para o êxito da política pública e considerando tanto o fato de o mercado brasileiro de GLP representar o *locus* de interação das famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo quanto o reconhecimento de que a política pública é classificada como política pública complexa, por envolver essa miríade de atores e por formalizar o pilar energético como um dos pilares da política pública, identificou-se como necessário o estabelecimento, no âmbito da política energética nacional, de diretrizes para esse mercado.

11. Assim, é a partir desse novo contexto do Auxílio Gás do Povo, o qual, simultaneamente, (i) constitui também uma política energética na medida em que visa a combater a pobreza energética, (ii) tem abrangência nacional e cobertura da universalidade dos municípios brasileiros, e (iii) envolve atores do setor energético, foi que, portanto, se identificou como necessária a atuação do CNPE para definir diretrizes de política pública aplicáveis à integralidade do mercado de GLP. A ementa da Resolução, ao indicar que a norma "*estabelece diretrizes para o mercado de gás liquefeito de petróleo - GLP no contexto do Auxílio Gás do Povo*", reflete, portanto, esse racional.

12. Foi exatamente como consequência do reconhecimento dessa abrangência nacional de aplicação das diretrizes a todo o mercado de GLP e da inclusão do Auxílio Gás do Povo na política

energética nacional, presente desde a gênese dessa política pública, que a Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, tratou de explicitar:

a) **no preâmbulo da Resolução** CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026 - a relação da base legal e infralegal que, conjuntamente, embasam a Resolução do CNPE, sendo esse preâmbulo composto de normas tanto do Auxílio Gás do Povo quanto de normas que regem o setor energético, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, caput, incisos I, II, IV e IX, da **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, caput, inciso III, e o art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, na **Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021**, no Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no Decreto nº 12.649, de 3 de outubro de 2025, na **Resolução CNPE nº 15, de 8 de junho de 2017**, na **Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019**, [...], resolve:

(grifos nossos)

b) **no artigo 1º da Resolução** CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026 - o estabelecimento de que o Auxílio Gás do Povo como política pública do setor energético e de relevância para a Política Energética Nacional, caracterização que, dada a representatividade da política pública para o mercado brasileiro de GLP, se fundamenta justificada pela contribuição para o abastecimento de GLP, para o combate da pobreza energética e para a promoção da transição energética, *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que o **Auxílio Gás do Povo**, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e o Decreto nº 12.649, de 3 de outubro de 2025, **caracteriza-se como política pública federal de interesse da Política Energética Nacional, ao contribuir para a promoção da transição energética** justa, segura e inclusiva, por meio do **combate à pobreza energética**, da promoção do cozimento limpo **e da garantia do abastecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP** às famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade social e enquadradas nos critérios de elegibilidade e de seleção definidos na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

(grifos nossos)

c) **no artigo 2º da Resolução** CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026 - o reconhecimento de que a política pública promove seis objetivos da Política Energética Nacional e da Política Nacional de Transição Energética, o que, considerado o conteúdo do preâmbulo e do art. 1º da Resolução do CNPE, culmina por oficializar o Auxílio Gás do Povo como instrumento da política energética, com afetação direta sobre os seguintes princípios e objetivos balizadores do setor energético brasileiro, oriundos da Lei nº 9.478/1997 e da Resolução CNPE nº 5/2024, *in verbis*:

Art. 2º Fica reconhecido que o Auxílio Gás do Povo constitui **política pública que promove os seguintes objetivos da Política Energética Nacional**, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e definições **e diretrizes da Política Nacional de Transição Energética - PNTE**, dispostas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNPE nº 5, de 26 de agosto de 2024:

I - a **proteção dos interesses do consumidor** quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - a **proteção do meio ambiente** e promover a conservação da energia;

III - a garantia do **abastecimento de GLP em todo o território nacional**;

IV - a promoção da livre **concorrência**;

V - a prevenção de que o recurso público **não cairá em apropriação total ou parcial de facções criminosas**; e

VI - a promoção da justiça energética e o **enfrentamento da pobreza energética**.

(grifos nossos)

13. É de suma relevância explicitar que o disposto nestes artigos 1º e 2º da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, na medida em que indicam a relação direta entre o êxito do Auxílio Gás do Povo e a promoção da Política Energética Nacional e da Política Nacional de Transição Energética, também identificam como **temas centrais dessa relação entre essa política pública do setor**

energético e objetivos da política energética nacional:

a) sob o prisma da segurança energética: (i) a garantia do abastecimento de GLP na totalidade do território nacional, (ii) a proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta de GLP e (iii) a prevenção quanto à atuação de facções criminosas no setor de GLP (*por meio de regras que fortaleçam a segurança operacional, rastreabilidade e fiscalização/controle do mercado*) - promovendo o disposto no art. 1º, incisos III e V da Lei nº 9.478/1997, no art. 3º, incisos II, VI, VII e VIII da Resolução CNPE nº 5/2024, e no art. 1º, incisos I, III e VIII da Resolução CNPE nº 15/2017.

b) sob o prisma da justiça energética: (i) o combate à pobreza energética (*por meio da redução do uso da lenha para cocção e do acesso gratuito do GLP a famílias em vulnerabilidade social*), (ii) a proteção dos consumidores quanto a preço e qualidade e (iii) a prevenção quanto à atuação de facções criminosas no setor de GLP (*por meio de regras que fortaleçam a segurança operacional, rastreabilidade e fiscalização/controle do mercado*) - promovendo o disposto no art. 1º, incisos III e IX da Lei nº 9.478/1997, no art. 3º, incisos III, V, VII e VIII da Resolução CNPE nº 5/2024, e no art. 1º, incisos I, VI e III e VIII da Resolução CNPE nº 15/2017.

c) sob o prisma da transição energética: a proteção do meio ambiente (*também por meio da redução do uso da lenha para cocção*) - promovendo o disposto no art. 1º, inciso IV e VII da Lei nº 9.478/1997, no art. 3º, incisos I, VI, VII e VIII da Resolução CNPE nº 5/2024, e no art. 1º, incisos VIII e XI da Resolução CNPE nº 15/2017.

14. *Portanto*, a consequência imediata do artigo 2º é exatamente a necessidade do estabelecimento, pelo CNPE, de diretrizes da política energética nacional voltadas ao mercado brasileiro de GLP, entendidas como medidas normativas necessárias para o alcance dos objetivos da política energética nacional e da política nacional de transição energética elencados na Exposição de Motivos e na Resolução do Conselho.

15. Assim, em relação ao **terceiro e quarto pontos do presente ofício, referentes ao detalhamento das diretrizes da política energética nacional para o mercado brasileiro de GLP e à harmonia entre diretrizes de política energética e regulação setorial**, contidas nos artigos 3º e 5º da Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026, conforme detalhados a seguir:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes **diretrizes estratégicas para o mercado de GLP**, no contexto do Auxílio Gás do Povo, com vistas ao alcance dos objetivos desta política pública:

I - a **estabilidade jurídica das regras aplicáveis à política pública** do Auxílio Gás do Povo;

II - a **compatibilização das medidas regulatórias com a implementação do Auxílio Gás do Povo**, de forma a assegurar o suprimento regular e seguro às famílias beneficiárias nos termos das diretrizes da política pública;

III - a **garantia do suprimento regular e contínuo de GLP em todo o território nacional**;

IV - o **reconhecimento do GLP, em sua apresentação em embalagens de até 13 quilogramas**, como uma das fontes energéticas aplicadas no cozimento limpo e, como tal, se configura **como importante para** segurança alimentar, à redução da pobreza energética e à **promoção da transição energética justa, segura e inclusiva**;

V - a criação de regras que estimulem os agentes do segmento de distribuição de GLP a investir, no que couber, nas adaptações de infraestrutura necessárias para a implementação do Auxílio Gás do Povo;

VI - a promoção da livre concorrência, com condições equitativas para todos os agentes de mercado de GLP, respeitados os investimentos realizados pelos agentes econômicos para a viabilização do Auxílio Gás do Povo;

VII - a **promoção de ambiente regulatório que desestimule práticas que possam resultar** na concorrência desleal entre os agentes de mercado de GLP **ou na insegurança quanto ao uso de embalagens** de até 13 quilogramas de GLP;

VIII - a **preservação da segurança do consumidor, mediante o cumprimento de normas técnicas do** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - **Inmetro**, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **e de órgãos de defesa do consumidor**, incluindo,

no caso das embalagens de até 13 quilogramas, **a exigência de comercialização exclusivamente na forma pré-medida, com lacre e selo de inviolabilidade, de modo a evitar fraudes** de qualidade e quantidade;

IX - a correta identificação das embalagens de até 13 quilogramas de GLP com a identidade visual do Auxílio Gás do Povo;

X - a necessidade de cumprimento mútuo dos termos acordados pelos distribuidores de GLP que firmaram Termo de Compromisso com a União Federal para o alcance dos resultados esperados pelo Auxílio Gás do Povo;

XI - **o alcance da política a todo o território nacional**, com capacidade de soluções de abrangência nacional, estadual e municipal, visando dar a todos os beneficiários uma jornada adequada para fruição do Auxílio Gás do Povo;

XII - avaliar as externalidades em relação à saúde humana, bem como a redução de impactos ambientais decorrentes da substituição do uso de biomassas em função deste programa federal; e

XIII - alinhamento aos atuais programas sociais que se relacionam à adoção de soluções para o cozimento limpo e com os objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

§ 1º Fica **estabelecido como de interesse da Política Energética Nacional**:

(...)

III - **que a ANP priorize a inclusão das diretrizes estratégicas** para o mercado de GLP no contexto do Auxílio Gás do Povo, de que trata esta Resolução, **no âmbito do processo de revisão do marco regulatório da distribuição e da revenda varejista de GLP**;

(...)

Art. 5º A Resolução CNPE nº 10, de 26 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º **Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional**:

I - **a conclusão das ações regulatórias relacionadas aos segmentos de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**;

(...)

Parágrafo único. A **conclusão da ação regulatória pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, relacionada ao mercado de gás liquefeito de petróleo**, de que trata o inciso I, do caput, **deve observar o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética** que estabelece diretrizes para o mercado de gás liquefeito de petróleo - GLP no contexto do Auxílio Gás do Povo, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, **com vistas à garantia do abastecimento, à proteção dos interesses do consumidor quanto preço, qualidade e oferta, ao combate da pobreza energética e à promoção do cozimento limpo.**"

(NR)

(grifos nossos)

16. *Tendo em mente* (i) a motivação da Resolução do Conselho, (ii) o novo contexto trazido pelo Auxílio Gás do Povo para o mercado de GLP, e (iii) o escopo de aplicação das diretrizes trazidas na Resolução CNPE nº 3/2026, *o Conselho, ao estabelecer* no art. 3º, § 1º, inciso III e no art. 5º da Resolução CNPE nº 3/2026, *como de interesse da política energética nacional*, (i) que a revisão regulatória relacionada aos segmentos de distribuição e revenda de GLP, atualmente em andamento, observe necessariamente as diretrizes definidas pelo formulador de política pública, relacionada aos mercado de GLP, e (ii) que a ANP priorize a inclusão dessas diretrizes na ação regulatória, *atuou no sentido de não apenas* proteger e resguardar o Auxílio Gás do Povo e os objetivos da Política Energética Nacional e da Política Nacional de Transição Energética que o Auxílio Gás do Povo promove, *como também no sentido de* deixar explícita a orientação, do órgão formulador de política pública ao órgão regulador, de que é de interesse da própria Política Energética Nacional a observância e a inclusão das diretrizes estratégicas do CNPE para o mercado de GLP no rito regulatório em comento.

17. *Com base nesse racional*, e **em absoluto respeito à autonomia da ANP, reforço que o presente ofício tem o intuito de clarificar e esclarecer os pontos basilares da Resolução CNPE nº 3, de modo explicitar a visão do órgão formulador da política pública setorial acerca da correta interpretação das normas exaradas pelo Conselho** Nacional de Política Energética, com vistas a que a

ANP possa conduzir a ação regulatória supracitada de modo a não gerar desarmonia ou antinomia entre política energética e regulação, em prejuízo tanto do próprio Auxílio Gás do Povo quanto do alcance de objetivos da política energética nacional que a Resolução almeja promover.

18. Eventual geração dessa desarmonia ou antinomia também afeta negativamente o disposto no art. 8º, inciso I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, dispositivos legais e infralegais que estabelecem a previsão da harmonia entre as Resoluções do CNPE e as Resoluções da ANP. Com base nesses dispositivos, a regulação setorial deve acontecer em consonância com as diretrizes emanadas do CNPE e a ANP tem como atribuição implementar políticas nacionais para o mercado de combustíveis sempre que contidas na Política Energética Nacional, *in verbis*:

Lei nº 9.478/1997

(...)

Art. 8º **A ANP tem como finalidade promover a regulação**, a contratação e a fiscalização **das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo**, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, **cabendo-lhe**:

I - **implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural, de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei**, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, de gás natural e seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, a qualidade e a oferta dos produtos

Decreto nº 2.455/1998

(...)

Art. 2º **A ANP tem por finalidade promover a regulação**, a contratação e a fiscalização **das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do** Conselho Nacional de Política Energética - **CNPE** e em conformidade com os interesses do País.

(...)

Art. 4º **À ANP compete**:

I - **implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos.

(grifos nossos)

19. A direção dessa relação [*no caso, entre diretrizes de política energética nacional e regulação do setor de combustíveis*] ocorre no sentido de reconhecer às Resoluções do CNPE natureza de norma jurídica da qual se emanam políticas e diretrizes para alcance dos objetivos da política energética nacional (*art. 1º, caput do Decreto nº 3.520/2000*), as quais balizam a atuação normativa tanto de órgãos da Administração Direta (*como o MME, por meio de Portarias Normativas*) quanto de entidades da Administração Indireta (*como a ANP, por meio de Resoluções*). Isso decorre não apenas da própria forma de organização do setor energético nacional e dos normativos supracitados, como também do reconhecimento de *status* jurídico de Decreto Presidencial às Resoluções do CNPE. Esse reconhecimento hierárquico foi objeto de explicação, por exemplo, em parecer elaborado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Nota SAJ nº 1/2025/AESP/SAJ/CC/PR (*anexo 4*), na qual, nos parágrafos 20 a 23, se informa que, *in verbis*:

Nota SAJ nº 1/2025/AESP/SAJ/CC/PR

(...)

20. Ocorre que **decreto é o termo constitucional para qualquer ato presidencial**. A expressão despacho sequer aparece na Constituição da República. Havia antiga tradição de utilizar nominar como despacho atos presidenciais, mesmo com efeitos normativos, contendo a aprovação de normas com efeitos mais limitados no tempo e no espaço. Assim, havia a tradição de utilizar a

denominação de despacho para atos que criavam colegiados com objetivos e duração limitadas, aprovavam o uso das Forças Armadas em ações internas de segurança ("GLO"), excepcionavam a aplicação de decretos em casos específicos, autorizavam a nomeação de aprovados em concurso público além do limite previsto no edital e, até mesmo, para concessão de vantagens de natureza indenizatória a agentes públicos.

21. Gradualmente, esses atos passaram a ter a denominação e o aspecto formal de decreto, mas sem modificação da essência, da força normativa ou da autoridade responsável por decorrência da modificação formal. Hoje **são raros os casos de atos com conteúdo normativo aprovados pelo Presidente da República por meio de despacho. Os atos do Conselho Nacional de Política Energética, por força de tradição, estão entre os poucos nos quais ainda se utiliza de despacho na aprovação de atos com conteúdo normativo.**

22. Interessante observar as disposições a respeito dos antigos decretos sobre elaboração normativa. No art. 53, do Decreto nº 4.176, de 2002, previa-se que, como regra, a criação de colegiados seria realizada por meio de exposição de motivos, ou seja, o proponente encaminharia exposição de motivos contendo a proposta e o Presidente, caso concordasse, despachava favoravelmente, ou seja, a mesma forma utilizada para aprovação de resoluções do Conselho Nacional de Política Energética. Saliente-se que criação de colegiado é ato de organização administrativa, portanto, reservada pelo art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição a decreto. Apesar disso, nunca se questionou a legitimidade de ato presidencial pelo fato de ter sido publicado com a forma e o nome de despacho em vez de como Decreto, o que bem demonstra que **se considera o termo decreto também como denominação genérica para todos os atos presidenciais.**

23. O Conselho Nacional de Política Energética não tem nenhum poder normativo. É mero órgão de assessoramento, como a proposta sob análise parece reconhecer, que encaminha sugestões de normas ao Presidente da República. Essas sugestões precisam ser aprovadas pelo Presidente da República para tornarem-se norma cogente. Na prática, antes de serem aprovadas pelo Presidente da República, as resoluções do CNPE, sequer são publicadas no Diário Oficial da União. São juridicamente inexistentes como ato normativo. São atos compostos que não produzem efeitos sem a aprovação pela autoridades superior.

(grifos nossos)

20. *Feitas, portanto, todas essas considerações para esclarecer o contexto, a motivação, o fundamento jurídico e de mérito, e o escopo de aplicação do conteúdo normativo das diretrizes da Resolução CNPE nº 3/2026 ao mercado brasileiro de GLP, é possível verificar que, "**no contexto do Auxílio Gás do Povo**" (expressão contida na Ementa da Resolução CNPE), **fatos** (jurídicos e não jurídicos) **relevantes ocorreram, em nível legal** (*Medida Provisória nº 1.313/2025, convertida na Lei nº 15.348/2026*), **infralegal** (*a própria Resolução CNPE e o Decreto nº 12.649/2025*), **administrativo** (*a implementação do Auxílio Gás do Povo em nível nacional*) e **de mercado** (*as operações de combate a fraudes, adulterações e sonegação no mercado de combustíveis*), **entre o dia 17 de junho de 2025** (*data da assinatura da AIR-ANP*) **e a presente data, fatos esses os quais, na percepção do órgão formulador de política pública, preocupam se não forem integralmente enfrentados** no processo regulatório.*

21. *Essa preocupação se justifica porque, nesse "contexto do Auxílio Gás do Povo", após 17 de junho de 2025, os fatos jurídicos supracitados possuem grande abrangência técnica e normativa, abrangência esta também presente na revisão regulatória, como se verifica no parágrafo 634 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 2/2025/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, que traz as escolhas regulatórias para o enfrentamento do(s) problema(s) regulatório(s), in verbis:*

RELATÓRIO DE AIR nº 2/2025/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, de 17/06/2025

Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air/arquivos/sei-4916800-relatorio-analise-impacto-regulatorio-2.pdf>>

(...)

634. Com vistas ao enfrentamento do problema regulatório, após a avaliação das alternativas propostas nesta AIR, **foram selecionadas as seguintes medidas regulatórias:** (i) fim imediato das vedações aos usos de GLP; (ii) enchimento de outras marcas sujeito à implementação do rastreamento de vasilhames pelo distribuidor que se interessar; (iii) enchimento remoto em Central de Distribuição de GLP; (iv) rateio em polos deficitários com a adoção de três critérios (participação de mercado do distribuidor, no polo e nacional, capacidade de armazenagem e histórico de retiradas); (v) contratos de envase para terceiros não discriminatórios, com

divulgação de locais onde é praticado; e (vi) regulação da ANP não tratar da vinculação entre distribuidor e revendedor.

(grifos nossos)

22. Faço a mais absoluta questão de reafirmar que não se busca aqui adentrar em nenhuma consideração sobre quaisquer escolhas regulatórias, que competem apenas à agência reguladora, mas única e exclusivamente em indicar as preocupações do formulador de política pública, acerca da necessidade de, para preservar a harmonia com a política energética nacional nesse contexto de mudanças normativas do mercado de GLP no âmbito da política energética, a ANP confrontar as escolhas regulatórias, formalizadas no dia 17 de junho de 2025, com:

a) **primeiro**, as diretrizes para o mercado de GLP, trazidas no art. 3º da Resolução CNPE nº 3/2026, as quais, como relatado, visam ao alcance dos princípios e objetivos descritos nos artigos 1º e 2º da mesma Resolução, elementos esses de interesse da Política Energética Nacional; e

b) **segundo**, os relevantes fatos e atos jurídicos (legais e infralegais) e administrativos voltados ao mercado de GLP que foram criados/revisados no contexto da política pública do Auxílio Gás do Povo, ou seja, no contexto temporal após a referida data de 17 de junho de 2025, os quais têm caráter abrangente e estrutural sobre o mercado de GLP, assim como também têm caráter abrangente e estrutural as próprias medidas regulatórias selecionadas no Relatório de AIR nº 2/2025/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ.

23. Assim, à luz (i) da introdução da Resolução CNPE nº 3/2026 no ordenamento jurídico, (ii) dos fatos e atos jurídicos e administrativos supramencionados e (iii) do contexto vivenciado no próprio mercado de combustíveis após 17 de junho de 2025, configuram-se algumas preocupações para a política pública do Auxílio Gás do Povo e para a Política Energética Nacional, as quais se detalham a seguir.

24. A **primeira preocupação**, de caráter mais abrangente, mas de peso fundamental, refere-se aos **riscos de sujeição do mercado de GLP ao crime organizado**. Essa preocupação fundamenta-se em questões concretas relacionadas à segurança pública nesse mercado. Além do contexto das ações de combate à fraude, adulteração e sonegação no mercado de combustíveis líquidos, ocorridas desde 2025, a inclusão desse tema no âmbito do art. 2º, inciso V da Resolução CNPE nº 3/2026 (*prevenção de que o recurso público não cairá em apropriação total ou parcial de facções criminosas*).

25. Observo que esse fator surge de apontamentos da Controladoria Geral da União (CGU), órgão que, no curso do processo de elaboração da política pública do Auxílio Gás do Povo (anteriormente denominada 'Gás para Todos'), prestou Consultoria Oficial (**Termo de Compromisso CGU-MME para Consultoria, firmado pela Secretária Federal de Controle Interno da CGU em 13 de junho de 2025**) com o objetivo de auxiliar o Ministério de Minas e Energia na estruturação do programa, especialmente quanto à elaboração do modelo lógico, da estrutura mínima de governança, do mapeamento de processos e da **identificação dos riscos emergentes que poderiam impactar na implantação e operação do Auxílio Gás do Povo no mercado brasileiro de GLP**.

26. Foi **no contexto desta Consultoria Oficial da CGU que se identificou o risco emergente de inviabilidade de êxito da política pública num contexto de atuação do crime organizado neste mercado**, reforçando a necessidade de robustecimento de mecanismos de segurança operacional, informalidade, controle e fiscalização dos agentes econômicos, prevenção à possibilidade de fraudes e desvios tecnológicos e responsabilização de agentes com conduta em desconformidade com as regras da política pública e do próprio funcionamento dos segmentos de distribuição e revenda de GLP. O fato de esse risco emergente ter sido identificado como de alta prioridade, versou sobre este assunto a primeira Nota Informativa da CGU no curso do trabalho de Consultoria ao MME, em 1º de agosto de 2025, **Nota Informativa CGU com estudo de caso sobre milícias e facções no setor de GLP no Rio de Janeiro (anexo 5)**, oferecendo o exemplo um olhar local para um risco identificado como sistêmico.

27. Adiciona-se a isso o contexto das grandes ações públicas de combate a fraudes,

adulterações e sonegação no mercado brasileiro de combustíveis desde o ano de 2025, cujas operações *Carbono Oculto*, *Cadeia de Carbono*, *Poço de Lobato*, dentre outras, demonstraram o engendramento do crime organizado no segmento de combustíveis, trazendo luz à relevância do estabelecimento de regras que fortaleçam uma regulação mais firme do mercado de GLP, em contraponto a um processo de flexibilização.

28. Esses elementos foram também abordados, a título de exemplo, em **estudo elaborado pela Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo (ESEM-USP)**, denominado "*A Proposta de Reforma do Mercado de GLP no Brasil e os riscos de captura pelo crime organizado*" (*anexo 6*), de março de 2026, cuja conclusão, em linha tanto com os riscos mapeados pela Controladoria Geral da União, no curso da Consultoria supracitada, quanto com o conteúdo do disposto no art. 2º, inciso V, e no art. 3º da Resolução CNPE nº 3/2026.

29. Configura-se razoável que esses riscos sejam enfrentados de modo concreto no debate regulatório, assim como tem sido no debate da política pública e da política energética, haja vista a indissociabilidade entre ambos os debates.

30. A **segunda preocupação**, refletida nos debates realizados no Congresso Nacional no curso da aprovação da Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, que converteu em lei a Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, inclui a incorporação do art. 8º-D na Lei nº 9.478/1997, *in verbis*:

"Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e de conformidade:

I - exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II - cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou de distribuição."

(grifos nossos)

31. A respeito dessa nova regra legal, recapitula-se que a redação do art. 8º-D deriva do conjunto de emendas apresentadas pelo parlamentares durante o processo legislativo supracitado, parecendo razoável buscar na justificativa dessas emendas o racional por traz da norma jurídica.

32. O exame das justificativas formalizadas, por exemplo, para a Emenda nº 00099 (Senador Eduardo Gomes - PL/TO - vide: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10049743&ts=1776189266248&disposition=inline&ts=1776189266248>), a Emenda nº 00089 (Senadora Tereza Cristina - PP/MS - vide: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10049640&ts=1776189266170&disposition=inline&ts=1776189266170>) e a Emenda nº 00104 (Senadora Laura Carneiro - PSD/RJ - vide: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10049867&ts=1776189266292&disposition=inline&ts=1776189266292>), todas de 10 de setembro de 2025 e referentes ao escopo do novo art. 8º-D da Lei nº 9.478/1997, permite verificar a presença dos elementos de risco e das preocupações relatadas.

33. Por fim, a **terceira e última preocupação**, que carrega também as considerações das duas primeiras preocupações, **consiste no próprio conteúdo das 13 (treze) diretrizes estratégicas para o mercado brasileiro de GLP, inseridas no art. 3º da Resolução CNPE nº 3/2026**. Essas diretrizes, conforme o conjunto de fatos e argumentos do presente Ofício buscou ilustrar, caminham na direção do robustecimento de mecanismos de segurança operacional, do combate crescente à informalidade, do controle e fiscalização dos agentes econômicos, da prevenção à atuação do crime organizado no mercado de GLP, da prevenção à possibilidade de fraudes e adulterações e de desvios tecnológicos e da responsabilização de agentes com conduta em desconformidade com as regras da política pública e do próprio funcionamento dos segmentos de distribuição e revenda de GLP.

34. *Ante todo o exposto*, em defesa da autonomia técnica e decisória da Agência Reguladora e considerando tratar-se de revisão normativa que envolve relevantes preocupações,

riscos e dúvidas quanto à aderência e harmonia ao arcabouço legal e infralegal superveniente, parece recomendável avaliar a conveniência de tratamento apartado de determinados temas atualmente inseridos no debate regulatório, de modo a preservar o avanço tempestivo das medidas que apresentem aderência mais direta e imediata às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 3/2026, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento da transparência, da concorrência, da fiscalização, da eficiência operacional e da implementação das políticas públicas voltadas ao setor de GLP, visando ao alcance dos objetivos da Política Energética Nacional pretendidos.

35. Nesse contexto, temas relacionados ao enchimento fracionado e ao envase de recipientes de outras marcas, por exemplo, parecem demandar consideração específica para harmonização em relação às regras legais e às diretrizes da Política Energética Nacional incluídas no contexto do Auxílio Gás do Povo, na medida em que podem representar tensionamentos em relação às premissas adotadas pela Resolução CNPE nº 3/2026, particularmente no que se refere à rastreabilidade operacional, à clara responsabilização dos agentes econômicos, à segurança do consumidor, à integridade dos mecanismos de controle e à adequada execução das políticas públicas associadas ao setor de GLP.

36. Dessa forma, parece ser razoável e prudente, à luz do contexto instaurado com o advento do Auxílio Gás do Povo como política pública estruturante e das novas prioridades da Política Energética Nacional para o mercado nacional de GLP, que tais temas não constem no escopo imediato da agenda regulatória em curso, permitindo que o processo regulatório avance quanto aos demais pontos que mantenham alinhamento material com as diretrizes definidas pelo CNPE e com os instrumentos legais e infralegais correlatos. Sendo avaliado como plausível, esse encaminhamento contribuiria para evitar que controvérsias jurídicas, operacionais e institucionais associadas aos assuntos que possam comprometer ou retardar iniciativas regulatórias relevantes para o aprimoramento do mercado de GLP, especialmente aquelas voltadas ao fortalecimento da capacidade de monitoramento, da transparência de preços e informações, da fiscalização e da efetividade das ações vinculadas à segurança energética, ao combate à pobreza energética e à promoção do cozimento limpo, em aderência com as premissas e objetivos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 3/2026.

37. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca dos pontos abordados neste Ofício, os quais traduzem o conteúdo e o contexto da Resolução do CNPE em comento, em especial das novas diretrizes para o mercado de GLP, as quais, sob a ótica da política pública do Auxílio Gás do Povo e em conjunto com as normas legais e infralegais supervenientes, trazem elementos importantes para consideração no rito regulatório em curso.

Anexos: I - Resolução CNPE nº 3, de 1º de abril de 2026 (SEI nº 1241783)
II - Exposição de Motivos EXM nº 684/2026, de 1º de abril de 2026 (SEI nº 1241784)
III - Nota Pública do MME sobre a Resolução CNPE nº 3/2026, publicada na página do MME em 27 de abril de 2026 (SEI nº 1242025)
IV - Parecer Jurídico da Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - Nota SAJ nº 1/2025/AESP/SAJ/CC/PR (SEI nº 1241782)
V - Nota Informativa CGU com estudo de caso sobre milícias e facções no setor de GLP no Rio de Janeiro, de 1º de agosto de 2025 (SEI nº 1241785)
VI - Estudo da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo (ESEM-USP), de março de 2026 (SEI nº 1241781)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 25/05/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Duarte Ferreira, Agente Administrativo**, em 25/05/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1241780** e o código CRC **9F9A58FE**.
